



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16498/16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE  
PESSOAL. Aposentadoria.  
Irregularidade. Fixação de prazo ao  
gestor responsável.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00065/18

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 16498/16.
2. Origem: IPM – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.
3. Aposentando (a): Maria de Lourdes Matias.
4. Cargo: Auxiliar de Enfermagem.
5. Idade: 62 anos.
6. Matrícula : 003.180-1.
7. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde.
8. Autoridade responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho –  
Superintendente do IPM.
9. Data do ato: 25/03/2013.
10. Data da publicação: Semanário Oficial nº 1365, de 24 a 30/03/2013.

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu relatório inicial de fls. 52/55, informando a ausência de portaria de nomeação da segurada no cargo de Auxiliar de Enfermagem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 16498/16**

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou nova documentação (Doc. 74529/17 e 11920/18), entretanto o órgão técnico, às fls. 72/74, entendeu ser necessário que o gestor envie a portaria supracitada, e, em caso de impossibilidade, realize uma “retificação do ato concessório emitido à fl. 46, fazendo constar o cargo originário de atendente, bem como modificar o cálculo proventual de acordo com a remuneração do cargo de Atendente”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através da Parecer às fls. 110/112, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela fixação de prazo, sob pena de multa, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que envie documentação necessária à concessão da aposentadoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando o álbum processual, verifica-se que o atendimento à solicitação da auditoria por parte do gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, são suficientes para elidir as irregularidades destacadas durante a instrução.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, **VOTO** pela **FIXAÇÃO do prazo de 30 (trinta) dias** para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 72/74, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16498/16

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16498/16, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 72/74, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 09:08



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:04



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO